



Homologado em 16/9/2013, DODF nº 193, de 17/9/2013, p. 5.

PARECER Nº 177/2013-CEDF

Processo nº 084.000334/2013

Interessado: **Coordenação de Educação Profissional da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**

Responde à Coordenação de Educação Profissional da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos deste parecer.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, protocolado em 20 de junho de 2013, trata de questionamentos formulados pela Coordenação de Educação Profissional - Ceprof, conforme Memorando nº 62/2013-Ceprof, de 14 de junho de 2013, encaminhado à Subsecretaria de Educação Básica-Subeb/SEDF, fls. 1 e 2, do qual se transcreve:

Solicitamos encaminhamento deste à Assessoria Jurídica-Legislativa – AJL a fim de consultá-la sobre a fase de transição entre Planos de Cursos de cursos técnicos de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada quando de sua revisão, conforme Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que em seu artigo 14, inciso V prevê – “a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes.”, e que ainda em seu artigo 15, declara que “O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.”.

Cumprir destacar que os Planos de Cursos para os cursos técnicos de nível médio e para os cursos de formação inicial e continuada estão sendo revisados e atualizados [...].

Assim, gostaríamos de orientações quanto à situação dos estudantes que ingressaram em cursos que estão tendo os seus Planos de Cursos revisados e atualizados. Portanto, gostaríamos de elucidação quanto aos seguintes questionamentos:

1. Deve-se garantir aos estudantes que ingressaram, em semestres anteriores, em cursos que tiveram seu plano de curso atualizado a sua continuação e conclusão pelo plano de curso antigo?
2. Deve-se garantir aos estudantes que ingressaram, em semestres anteriores, em cursos que tiveram seu plano de curso atualizado uma proposta intermediária entre o plano de curso antigo e o atualizado?
3. Deve-se garantir aos estudantes que ingressaram, em semestres anteriores, em cursos que tiveram seu plano de curso atualizado e continuidade e conclusão pelo plano de curso atualizado? (*sic*)



Em 25 de junho de 2013, a Subsecretaria de Educação Básica encaminhou o processo em análise ao gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, com vistas a este Colegiado para emissão de parecer, “objetivando subsidiar e orientar aos Centros de Educação Profissional acerca dos questionamentos [...]” (*sic*), fls. 25 e 26.

Em 29 de julho de 2013, a Assessoria Especial da SEDF encaminha o presente processo a este Colegiado para apreciação, fl. 5.

**II – ANÁLISE** – Em atenção aos questionamentos formulados, em destaque à inicial, temos a esclarecer o que se segue.

Conforme já registrado no Parecer nº 70/2013-CEDF, homologado em 21 de junho de 2013, e ratificado pela Portaria nº 151/SEDF, de 24 de junho de 2013, que também respondeu a questionamentos da Coordenação de Educação Profissional-Ceprof/Subeb/SEDF, os Planos de Curso são submetidos à aprovação do órgão competente para este fim, sendo, por conseguinte, necessária nova análise e aprovação de qualquer alteração, mesmo que em adequação à legislação vigente.

A Ceprof reporta-se aos artigos 14 e 15 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 que tratam da atualização permanente dos “cursos e currículos” e que “o currículo, consubstanciado no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional”, respectivamente. Todavia, a mesma resolução ressalta o atendimento à legislação vigente e a aprovação dos planos de curso pelo órgão competente, conforme se verifica nos artigos 20 e 22 da referida resolução, abaixo transcritos, situação esta já tratada no supramencionado parecer deste Conselho de Educação.

Art. 20 Os **planos de curso**, coerentes com os respectivos **projetos político pedagógicos**, são submetidos à **aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino**, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

[...]

Art. 22 A **organização curricular dos cursos técnicos de nível médio** deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

[...]

VIII - elaboração do **plano de curso** a ser submetido à aprovação **dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino**; (grifo da Relatora)

Ainda, em observância à Resolução CNE/CEB nº 6/2012, vale ressaltar o parágrafo 2º do artigo 41, *in verbis*: “Fica ressalvado, aos alunos matriculados no período de transição, o direito de conclusão de cursos organizados com base na Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizada pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, e regulamentações subsequentes.”

Ante o exposto, e tendo em vista os questionamentos elencados à inicial, vale esclarecer que:

1. A Resolução CNE/CEB nº 6/2012 apresenta as atuais Diretrizes Curriculares



Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio que passam a ser obrigatórias a partir de 2013;

2. Os Planos de Cursos Técnicos de Nível Médio que necessitam ser atualizados ou alterados, não somente em decorrência da referida resolução, devem ser submetidos ao Conselho de Educação para análise e aprovação, com a ressalva que só podem ser aplicados quando da autorização por meio de Parecer e respectiva homologação.
3. Todo estudante tem o direito de conhecer as regras do curso, no ato da matrícula, e da garantia de conclusão deste na organização curricular proposta quando do ingresso, com exceção daqueles que suspenderam/trancaram a matrícula do curso e devem, quando do retorno, fazer a adaptação de estudos necessária à continuidade de estudos em cursos que foram alterados.
4. Os cursos de formação inicial e continuada, “FICs”, são de livre oferta e não passíveis de autorização e regulação.
5. O Parecer nº 70/2013-CEDF, homologado em 21 de junho de 2013, e ratificado pela Portaria nº 151/SEDF, de 24 de junho de 2013, que também respondeu a questionamentos da Coordenação de Educação Profissional-Ceprof/Subeb/SEDF, deve ser observado, no que concerne à competência para aprovação dos Planos de Cursos Técnico de Nível Médio.

**III – CONCLUSÃO** – Ante o exposto, o parecer é por responder à Coordenação de Educação Profissional da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos deste parecer.

É o Parecer

“Sala Helena Reis”, Brasília, 20 de agosto de 2013.

**ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 20/8/2013

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**